



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**Processo nº. 190/2023 – TJD/ES**

**Recorrente: ESPORTE CLUB TUPY**

## **DECISÃO**

Versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por **ESPORTE CLUB TUPY**, em favor do atleta Marcus Vinicius Valadares Vital, em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que condenou o referido atleta à pena de suspensão por 06 (seis) partidas oficiais, pela infração ao artigo n.º 254 - A, §1º, inciso I, do CBJD.

Requer atribuição de efeitos suspensivo ao presente, sob o argumento que a pena imposta pela decisão recorrida, fora superior à prevista em lei, o que justifica seu deferimento, nos termos do artigo n.º 147 - B, do CBJD.

É o necessário para o relatório, *passo a decidir*.

Em que pese o argumento colocado pela defesa recorrente, inaplicável à espécie o citado artigo (n.º 147 - B, do CBJD), pois a pena fixada pela infração que baseou a condenação varia de 4 (quatro) à 12 (doze) jogos de suspensão, sendo aplicado ao atleta, ora representado pelo clube recorrente, à pena de 6 (seis)



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

jogos, ou seja, dentro dos limites previstos na legislação e, mesmo se assim não o fosse, o artigo sustentado orienta para uma delimitação da condenação naquele que ela for excessiva, mas não, suspender a totalidade da pena.

Contudo, vislumbro a possibilidade de aplicação ao presente caso, do preceito fixado no artigo n.º 53, parágrafos 3o. e 4o., da Lei Pelé (n.º 9615/98), que prevê a possibilidade de processar o recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder a duas partidas, sendo essa a oriental jurisprudencial estabelecida neste TJD, bem como, no STJD, valendo dizer, que essa medida se apresenta necessária e adequada, pois estamos tratando de um campeonato curto (10 partidas no total) e a análise do mérito do presente recurso poderia ocorrer somente após seu fim, podendo assim, gerar dano irreparável ao clube e ao atleta em caso de reforma da decisão recorrida.

Com base nestes fundamentos, ***defiro parcialmente o efeito suspensivo***, para determinar a suspensão da penalidade imposta ao atleta Marcus Vinicius Valadares Vittal, somente após o cumprimento de 02 (duas) partidas de suspensão, ficando, portanto, suspensas as demais 04 (quatro) partidas, até o julgamento do mérito do presente recurso.



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 43

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente:  
**gov.br** TIAGO CUNHA FERREIRA  
Data: 22/09/2023 14:25:05 -0300  
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

**Tiago Cunha Ferreira**  
**AUDITOR RELATOR**